



PROCESSO Nº	17.667-2/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEL	GERALDO MARTINS DA SILVA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	02
1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	03
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	04
3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	06
3.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	07
3.2. DESEMPENHO FISCAL	08
3.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	09
3.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	10
3.5. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE	11
4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017.....	12
III. DISPOSITIVO DO VOTO	13





PROCESSO Nº	17.667-2/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEL	GERALDO MARTINS DA SILVA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

149. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, nos artigos 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, e nos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, além da Resolução Normativa nº 10/2008 – TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2017, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

150. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência”.

151. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela descaracterização de 01 (uma) irregularidade, e pela caracterização de 02 (duas), as quais passo a analisar:

1. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. GERALDO MARTINS DA SILVA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

152. Inicialmente, destaco que as audiências públicas são instrumentos importantes da gestão fiscal, e por isso a necessidade da sua realização e da ampla divulgação da sua promoção, por meios eletrônicos de acesso público, faixas, cartazes e outros capazes de mobilizar a população a participar da discussão.

153. A despeito da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas terem considerado que a defesa do gestor logrou demonstrar, por meio da documentação trazida aos autos, a realização das audiências públicas para a avaliação das metas fiscais do exercício de 2017, entendo que os documentos acostados não são hábeis para comprovar a sua realização.





154. De fato, o que consta nos autos são cópias dos editais de convocação, com o carimbo “publicação por afixação” e cópias das atas das audiências assinadas somente pelo Contador Municipal, Sr. Adenilson Alves Feitosa. Não foi juntada sequer cópia da lista de presença dos participantes, muito menos, a comprovação de que os editais de convocação tenham sido amplamente divulgados por meios de comunicação impressos ou eletrônicos.

155. No caso em tela, não restou demonstrada a realização das audiências públicas para discutir a avaliação das metas fiscais do exercício de 2017. Tais faltas maculam sobremaneira o controle social e a transparência dos instrumentos de planejamento público, pilares da gestão fiscal responsável; razão pela qual **entendo caracterizada a irregularidade** indicada no item 1.1 pela unidade de instrução, e determino que o Município realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. GERALDO MARTINS DA SILVA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

2.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

156. No tocante à presente irregularidade, averigui que os documentos foram publicados no portal da Prefeitura Municipal – www.valedesaodomingos.mt.gov.br, e comprovada a sua publicação no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme as alegações da defesa. No entanto, assinalo que é imperativa a publicação do documento, na íntegra, pela imprensa oficial. Desta forma, concluo, em consonância com o entendimento da





equipe técnica, que a forma utilizada foi insuficiente para cumprir a exigência dos artigos 52, caput, e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes da Resolução de Consulta nº 015/2015 deste Tribunal.

157. Destarte, entendo pela caracterização da presente irregularidade e recomendo que nos exercícios seguintes seja realizada a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

2.2. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO PREFEITO, SR. GERALDO MARTINS DA SILVA - PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/12/2017

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)

2.1) O Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do São Domingos encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3.

2.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

158. Quanto a este apontamento, o gestor informou que encontrou inúmeras dificuldades para efetuar o envio das prestações de contas por meio do sistema Aplic, elencando, entre as principais: a insuficiência de servidores na área administrativa da Prefeitura para atender toda a demanda aliada à falta de capacitação dos poucos servidores no primeiro ano de governo. Ressaltou que a substituição dos sistemas informatizados e as respectivas prestadoras de serviço ensejaram a necessidade de nova digitação das informações que estavam na base de dados anterior, uma vez que, na migração dos dados foram encontradas divergências de informações.

159. A equipe técnica não considerou o argumento suficiente para descaracterizar o apontamento; todavia, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade não ocorreu, argumentando que a análise referente ao atraso no envio de documentação deve ser





realizada em procedimento próprio e não em processo de prestação de Contas Anuais de Governo.

160. Discordo do posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas no que se refere à descaracterização da irregularidade em questão sob o argumento de que o envio intempestivo da prestação de contas anual deve ser apurado em procedimento próprio.

161. Ressalto que a ausência de prestação de contas pode ensejar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, e ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção do Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinados com o art. 27 da Lei Complementar n.º 269/2007.

162. Assinalo ainda que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o seu atraso em demasia pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável. No caso concreto, verifico que a demora no envio foi de quase 03 (três) meses, ensejando a necessidade de expedição de notificação oficial, para que fossem encaminhadas.

163. Desta maneira, o atraso no envio configura o nexos causal para a caracterização da presente irregularidade. E, ressalto, a reincidência injustificada dessa conduta ensejará as penalidades cabíveis, previstas na legislação vigente. Por isso, cabe determinar ao Município que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

3. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

164. Após a análise das irregularidades, procedo ao exame dos demais aspectos das contas de governo:





3.1. Limites Constitucionais e Legais:

165. No exercício de 2017, o Município de Vale de São Domingos aplicou o equivalente a 32,65% (trinta e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

166. Aplicou o correspondente a 61,04% (sessenta e um inteiros e quatro centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do Magistério.

167. Aplicou o equivalente a 17,51% (dezessete inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CF/1988, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

168. Aplicou o total de 45,88 % (quarenta e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

169. Aplicou o total de 49,20 % (quarenta e nove inteiros e vinte centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo de 60% (sessenta por cento) fixado pelo inc. III, do art. 19, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na despesa total com pessoal do Município.

170. Transferiu 5,80% (cinco inteiros e oitenta décimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior ao Poder Legislativo; dentro, portanto, do máximo permitido





pela Constituição da República, que é de 7% (sete por cento), em conformidade com o art. 29 – A, da Constituição Federal.

3.2. Desempenho Fiscal

171. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, que abrangem o período de 2014 a 2017, revela crescimento na arrecadação, com exceção do último exercício, em que houve um decréscimo de 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos percentuais). As receitas próprias atingiram em 2017, 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

172. No período de 2014 a 2017, o Município de Vale de São Domingos apresentou desempenho pífio na administração e execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 0,71%(setenta e um centésimos percentuais) a 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos percentuais) o percentual de recebimento da Dívida Ativa.

173. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos a que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi, no exercício de 2017, de 0,71% (setenta e um centésimos percentuais); sendo, inclusive, bem inferior à média dos municípios do Grupo 1 (municípios com até cinco mil habitantes), que apresentou 9,22%, (nove inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) e à média estadual, 11,66% (onze inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais).

174. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, verifica-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **18,66%** (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita.

175. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **655,57%** (seiscentos e cinquenta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de **R\$ 6,56** (seis reais e cinquenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.





3.3. Aspectos Previdenciários

176. No que se refere às contribuições previdenciárias do Fundo Previdenciário do Município de Vale de São Domingos, constatei que os valores apurados pelo Sistema Aplic para o exercício de 2017 eram compatíveis com os valores demonstrados no relatório de pagamentos efetuados à Previdência Social pela unidade gestora Prefeitura Municipal. A base de dados na função “*Consulta às contribuições previdenciárias*” demonstrava o pagamento de R\$ 1.555.154,78 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e um déficit de R\$ 1.017.120,26 (um milhão e dezessete mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos); por outro lado, a pesquisa na unidade gestora Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos dos pagamentos efetuados à Previdência Social revelou o valor de R\$ 641.767,00 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais).

177. Considerando a necessidade de informações robustas para embasar a minha análise sobre o quadro geral das Contas de Governo do Município de Vale de São Domingos, determinei o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para que fosse feita a análise dos dados e a demonstração da real situação previdenciária do Município, inclusive com o eventual apontamento de irregularidades.

178. Dessa maneira, por meio da CI nº 043/2018, a Secretaria de Controle Externo de Previdência encaminhou informação referente às contribuições previdenciárias e situação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município. Informou que foi respondido, via correio eletrônico, que os Poderes Executivo e Legislativo vêm recolhendo as contribuições previdenciárias mensais e parcelamentos de reforma regular. A unidade técnica apurou também que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município está vencido desde 24/08/2015.

179. Com o objetivo de apurar a real situação previdenciária de Vale de São Domingos, determinei que a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores encaminhassem os comprovantes de quitação das parcelas mensais de contribuição previdenciária, o que foi atendido. Solicitei, ainda, que fosse encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária, no entanto, este documento não foi providenciado pelo Município.





180. Posteriormente, encaminhei a documentação recebida para nova análise pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, a qual, por meio de relatório técnico contido no protocolo nº 34.141-0/2018 firmou o entendimento de que as contribuições previdenciárias mensais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores estão sendo pagas regularmente. Esclareceu ainda, no relatório técnico do protocolo nº 34.128-2/2018, que os parcelamentos efetuados também vêm sendo pagos regularmente.

181. Dessa maneira, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores vem recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente.

3.4. Resultados das Políticas Públicas

182. Na Educação, verifica-se que, dos 10 indicadores de políticas públicas de Educação, em 6 (seis) indicadores o Município de Vale de São Domingos apresenta escore 1, o que significa que está melhor que a média Brasil (conceito Bom).

183. No entanto, em 04 (quatro) indicadores o Município apresentou escore 0, ou seja, Ruim, pior que a média nacional: 1 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 2 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 3 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e 4 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

184. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município teve piora em 1 (um) indicador: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

185. Quanto às políticas públicas de Saúde, dentre os 08 indicadores avaliados, em apenas 3 (três) o Município de Vale de São Domingos apresentou escore melhor que média brasileira. São eles: 1 - Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); 2 - Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); e 3 - Taxa de Incidência de Dengue (2016).





186. Nos outros 5 (cinco) indicadores, o desempenho foi Ruim, pior que a média nacional. São eles: 1 - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 2 - Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 3 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); 4 - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e; 5 - Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

187. Comparando os indicadores apresentados no exercício de 2017 em relação ao seu próprio desempenho no exercício anterior, verifica-se que o município teve piora em 4 (quatro) indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

188. Assim, nos indicadores em que o escore foi 0 (zero), o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população.

189. No período de 2014 a 2017, a avaliação das políticas públicas do Município de Vale de São Domingos apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	7.0	7.0	5.0	6.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	5.5	3.0	6.0	4.5
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

190. Desse modo, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.





1.5 Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

191. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Vale de São Domingos alcançou o resultado de 0,49 (quarenta e nove centésimos); inferior à média estadual, que é de 0,55 (cinquenta e cincocentésimos); e obteve Conceito C - Gestão em Dificuldade, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,56	0,37	0,48	0,89	0,35	0,59	0,55
Vale de São Domingos	0,21	0,55	0,30	1,00	0,00	0,75	0,49

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 05/11/2018

192. No ranking estadual, dentre os 141 (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da 39ª (trigésima nona) colocação em 2014, para a 122ª (centésima vigésima segunda) colocação, em 2015, e para a 125ª (centésima vigésima quinta) em 2016, atingindo a posição 94ª (nonagésima quarta), em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,55
Vale de São Domingos	0,62	0,44	0,44	0,49
Classificação	B	C	C	C
Ranking Estadual	39	122	125	94

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 05/11/2018

4. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

193. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Vale de São Domingos, **concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois, embora tenham havido falhas de natureza grave e moderada, de maneira geral houve o atendimento aos objetivos e metas estabelecidas, cumprimento dos planos e programas de governo, seu nível do endividamento público permaneceu estável, os demonstrativos mantiveram adequação à Lei Complementar nº 4.320/1964, dentre outros, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.





194. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Educação e na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho em 2016, para os quais foram feitas recomendações, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

195. Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária, para a abertura de até 40% (quarenta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício pelo Poder Legislativo de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

196. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.812/2018, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, que opinou pela emissão de parecer prévio favorável com expedição de recomendações e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 – TCE, artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale de São Domingos relativas ao exercício de 2017, gestão do Sr. Geraldo Martins da Silva, tendo como corresponsável o contador, Sr. Adenilson Alves Feitosa, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 010670/O-4-MT.

197. Voto, ainda, pela de recomendação ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento destas contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000;





- b) publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- c) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);
- d) dê efetivo cumprimento aos ditames do Princípio da Publicidade, zelando pela transparência das informações em observância à Lei de Acesso à Informação;
- e) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;
- f) elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho, em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores:
 - I) **da educação:** 1 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 2 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 3 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e 4 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
 - II) **da saúde:** 1 - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 2 - Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 3 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas





de Pré-natal (2015); 4 - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e; 5 - Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

198. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 conforme § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

199. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

200. É como voto.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

